



*A interface entre  
as Leis nº 8.429/1992 e 12.846/2013*

# Aspectos gerais da Lei nº 12.846/2013



- entrada em vigor: 29/01/2014
- sistemas de responsabilização
- consensualidade
- *animus*

# Sujeitos passivos e ativos



Sujeitos passivos: Administração Pública nacional ou estrangeira

- organizações internacionais (art. 5º, § 2º)

Sujeitos ativos: *sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente* (art. 1º).



- Situação das pessoas jurídicas não elencadas na LRPJ (ex.: partidos políticos)
- Os entes da Administração Pública indireta, com personalidade jurídica de direito privado, podem ser sujeitos ativos?
  - atos praticados em detrimento da Administração pública nacional e da estrangeira;
  - peculiaridades no plano sancionador: dissolução e proibição de recebimento de recursos públicos.



- A responsabilidade subsiste mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária (art. 4º, § 1º).
  - fusão e incorporação: responsabilidade adstrita à reparação do dano e à multa, até o limite do patrimônio transferido.
    - Simulação e fraude: a situação do elemento subjetivo



- Sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas: responsabilidade solidária.



# Terceiros

- Pessoas físicas que concorreram para a prática do ato.
  - - deve ser aferido o elemento subjetivo (art. 3º, § 2º);
  - - a responsabilização da pessoa jurídica independe da responsabilização individual de terceiros (art. 3º, § 1º);
  - - conexão entre as demandas
  - - sanções a serem aplicadas aos terceiros.



# Atos lesivos à Administração Pública

- Previstos no art. 5º, *caput* (ex.: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; fraudes à licitação e aos contratos conforme previsto nas alíneas do inciso IV).
- Peculiaridades: previsão em *numerus clausus*.



- Espécies de atos lesivos
  - intermediação de vantagem indevida;
  - subvenção à prática de atos ilícitos;
  - ocultação ou dissimulação de interesses ou beneficiários dos atos praticados;
  - irregularidades nas licitações e nos contratos administrativos;
  - comprometimento de investigação ou fiscalização.



- Unidade de tipologia e duplicidade de sistemas de responsabilização.
- Independência entre as instâncias de responsabilização: cível *lato sensu* (*rectius*: responsabilização judicial com a aplicação de sanções não penais), cível *stricto sensu* (*rectius*: reparação do dano), administrativa e política.



# Elemento subjetivo

- - a responsabilidade das pessoas jurídicas é aferida no plano objetivo;
  - - sistemática similar já foi adotada na Lei nº 9.605/1998, art. 3º.
- - a responsabilidade das pessoas físicas é subjetiva.

# Sancões administrativas



Previstas no art. 6º:

- I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
- II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

- a aplicação das sanções deve ser antecedida de parecer



- Na aplicação das sanções, devem ser consideradas as diretrizes do art. 7º. Ex.: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; e mecanismos de compliance (inc. VIII).
- O valor da multa deve ser “preferencialmente” destinado ao ente lesado.

# Sanções civis



- I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;
- II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;
- III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;
- IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. \* não é prevista a proibição de contratar com o Poder Público.



- O MP ou a Administração Pública podem requerer a indisponibilidade dos bens.



# Processo administrativo de responsabilização

- Instauração por iniciativa da autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.
- Poder Executivo Federal: a CGU.
- Constituição de comissão processante.
  - - poderes cautelares: suspensão do ato.
  - - as conclusões devem ser encaminhadas à autoridade instauradora e comunicadas ao MP (art. 15), ainda que conclua pela ausência do ilícito.



- Desconsideração da personalidade jurídica: art. 14.
- Acordo de leniência no processo administrativo:
  - Da colaboração deve resultar: “I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”.



- Requisitos do acordo:
- *I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; e III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”.*
- A rejeição da proposta de acordo não importa em reconhecimento do ilícito (art. 16, § 7º).



- O acordo de leniência pode ser celebrado para afastar as sanções previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 (art. 17).
- O acordo isenta a pessoa jurídica das sanções de publicação da decisão condenatória e da proibição de receber incentivos, subsídios, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público. Reduzirá, ainda, em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. LRPJ, art. 16, § 2º.
- Ausência de atrativos para a sua celebração.



## Processo judicial de responsabilização

- São observados os balizamentos da Lei nº 7.347/1985;
- A omissão da Administração na promoção da responsabilidade administrativa autoriza que o MP postule a aplicação das sanções administrativas.

# Prescrição



- Art. 25: 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- Causa de interrupção da prescrição: instauração do processo administrativo ou judicial que tenha por objeto apurar a infração e celebração do acordo de leniência (art. 16, § 9º).

## Cadastro Nacional de Empresas Punidas e de Empresas Inidôneas e Suspensas



- Cadastro Nacional de Empresas Punidas: punições com base na LRPJ.
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas: sanções referidas nos arts. 87 e 88 da lei nº 8.666/1993.
- Ambos são geridos pelo Poder Executivo Federal.